



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091293-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado CONCRESP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.175

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091293-46.2025.8.26.0000 – ANDRADINA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA

AGRAVADA: CONCRESP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal em ação ordinária a fim de demonstrar a culpa da autora, ora agravada, pelo descumprimento de contrato administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da prova testemunhal configura cerceamento de defesa, considerando a alegação de que a testemunha indicada possui conhecimento de fatos não documentados essenciais ao caso.

III. Razões de Decidir

3. A causa de pedir da ação principal se funda na alegação de inércia e ineficiência da Administração Municipal, que deve ser comprovada por documentos oficiais do processo administrativo, não justificando a necessidade de prova testemunhal.

4. O indeferimento da prova testemunhal está amparado nos artigos 443, II, e 370, parágrafo único, do CPC, pois os fatos controvertidos dependem de prova documental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando os fatos controvertidos devem ser comprovados por documentos oficiais.

Legislação Citada:

CPC, art. 443, II

CPC, art. 370, parágrafo único

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de produção de prova

testemunhal voltada à demonstração da culpa da autora, ora agravada, pelo descumprimento de contrato administrativo.

Narra o requerente que a ora agravada foi autuada e multada em razão de descumprimento contratual – razão pela qual ingressou com a ação principal, na qual busca a anulação da cobrança em questão. Apresentada contestação e aberta oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o ora agravante indicou a intenção de ouvir o Secretário Municipal de Obras na condição de testemunha. Negado seu pedido, visa ao provimento do recurso sob argumento de que referida oitiva é imprescindível para a demonstração de que o descumprimento contratual se deveu a conduta imputável exclusivamente à agravada. Afirma que o indeferimento da prova em questão resultará em cerceamento de defesa, sobretudo porque as provas deferidas (expedição de ofício e prova pericial) não identificarão o culpado pela inexecução da obra. Neste aspecto, afirma que, como gestor dos contratos municipais, o Secretário de Obras possui conhecimento sobre fatos e situações não documentados fundamentais ao deslinde do feito. Requereu a antecipação da tutela recursal para a instrução processual seja suspensa.

Indeferida a liminar recursal (f. 59/63), a contraminuta foi apresentada a f. 66/69.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que as possibilidades de indeferimento de prova pericial estão previstas no artigo 443 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

No caso concreto, o pedido de oitiva do Secretário Municipal de Obras se funda, em síntese, na afirmação de que “o *Secretário Municipal de Obras era o gestor do contrato, logo, possui conhecimento sobre fatos e situações que não estão documentadas e que são fundamentais para o deslinde do feito*” (f. 5).

A análise do processo principal, por sua vez, revela que a causa de pedir veiculada com a petição inicial se funda na morosidade da Administração Municipal em adotar medidas necessárias ao avanço das obras e em analisar pedidos de aditamento contratual e de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, consta de f. 4/7 do processo principal:

“Em sequência, dado o cenário extremamente negativo para o setor, foi requerido pela Concresp o realinhamento de preços do contrato administrativo em 03 de dezembro de 2020 (doc. 04, fls. 20). Diga-se, todavia, que a Municipalidade se manteve silente quanto ao solicitado, e considerando o agravamento da pandemia, o contrato celebrado passou a corresponder cada vez menos à nova realidade, de tal maneira que os valores já não eram suficientes para dar continuidade ao objeto licitado.

Nesse sentido, somente houve pronunciamento do Município contratante a respeito do pedido de reequilíbrio contratual em 13 de maio de 2021. À oportunidade, foi informado à Contratada, por meio do Ofício SOI nº. 085/2021, que o andamento da obra estava desacelerado, e que a reprogramação do cronograma físico-financeiro e o realinhamento de preços só seria realizado após a retomada dos trabalhos executivos (doc. 04, fls. 46).

Ocorre, Excelência, que a morosidade dos trabalhos à época, deu-se em razão da inércia da própria Contratante, que alterou por diversas vezes o projeto original, gerando a necessidade de novos aditivos contratuais. Ademais, a Requerida deixou de executar serviços que eram de sua responsabilidade. Vejamos, por exemplo, que em 08/02/2021, a Concresp informou que o aterro e a compactação mecânica no entorno

da piscina já haviam sido concluídos há cerca de sete meses, sendo a etapa, sobretudo, vistoriada à época e paga. Contudo, o plantio de grama nos taludes não foi efetivado pelos Departamento de Obra e Departamento do Meio Ambiente municipais, o que causou deslizamento do aterro ao longo do tempo (doc. 04, fls. 30).

Não bastante, na data de 26/02/2021, foi novamente solicitado o plantio de grama ao Município de Andradina. Informou a empresa, inclusive, que a inexecução do serviço impedia a inicialização do piso intertravado, piso polido, gradil e alambrado. Por meio da mesma comunicação, a Concresp enfatizou ainda que ausência da execução do serviço de pavimentação da casa de máquinas— que era também de responsabilidade do Município — ocasionaram o entupimento das caixas de drenagem, sendo necessária a construção de barreira de contenção para evitar maiores prejuízos. (doc.04, fls. 35).

Com efeito, observa-se que por diversas vezes, foi necessário que a Contratada entrasse em contato com a Contratante para pleitear a execução de serviços que eram de sua responsabilidade, sem os quais, passou-se a verificar problemas na obra, que geraram a necessidade de retrabalho, conforme exposto no Ofício SOI nº. 002/2021 (doc. 04, fls. 35).

Saliente-se que quando informada acerca da impossibilidade de reajustar os valores em razão da morosidade dos serviços, a Concresp, diante dos empecilhos apresentados pelo Município, os quais travavam a obra, solicitou o distrato amigável do contrato, conforme comunicação encaminhada em 13 de maio de 2021 (doc. 04, fls. 45). Do documento, constou a seguinte justificativa:

[...]

Sem resposta, em 17 de maio de 2021, a Contratada contranotificou o Município, em referência ao Ofício SOI nº. 085/2021, para esclarecer que a obra estava desacelerada em razão de: (i) pouco fornecimento de água pela Prefeitura Municipal para realização do teste de estanqueidade e (ii) ausência da execução dos serviços de

responsabilidade do Município, quais sejam: plantio de grama, concretização do piso e da rampa para acesso à casa de máquinas. Mais uma vez, foi comunicada a necessidade de readequação do contrato, a fim de que fossem os valores reajustados, pois o contrato havia se tornado inexecutável.

Em 20 de maio de 2021, a Municipalidade se manifestou acerca do pedido de distrato amigável. Sustentou, curiosamente, que apesar de estar prevista a possibilidade de rescisão na lei nº.8.666/93, não era o caso de aplicar a norma aos fatos, uma vez que a Contratada tinha direito ao realinhamento de preços e reajuste do cronograma físico-financeiro. Nesse sentido, o Município sugeriu à Secretaria de Obras e Engenharia que intimasse a Concresp para que a empresa se manifestasse sobre o interesse no realinhamento de preços, e, em caso negativo, determinasse o cumprimento do contrato com os aditivos pactuados, sob pena de sanção (doc. 4.1, fls. 03/05).

Observa-se, portanto, que a Requerida olvidou todas as comunicações da Autora sobre a necessidade de finalização dos serviços de responsabilidade municipal, sem levar em consideração os empecilhos por ela mesma causados, que impediam o andamento da obra pela contratada.”

Assim, a “responsabilidade pela inexecução do contrato” fixada como um dos pontos controvertidos da demanda a f. 571 do processo principal se refere especificamente à imputação de inércia e de ineficiência à Administração Municipal e, como tal, depende da aferição dos atos oficiais efetivamente praticados no bojo do processo administrativo referente ao contrato em questão (prova documental), sem que para tanto se justifique a existência de afirmados fatos e situações “não documentados”.

Verificado, desse modo, que a recusa de produção de prova testemunhal encontra amparo nos artigos 443, II, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelo **Município de Andradina** nos autos da ação ordinária em face dele ajuizada por **Concresp Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (proc. nº 1005868-30.2024.8.26.0024 – 1ª Vara da Comarca de Andradina, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator